



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011807-04.2014.815.0000**

**RELATORA** : Des. Maria das Graças Morais Guedes.  
**EMBARGANTE** : Odilon Regis de Amorim Neto  
**ADVOGADO** : Bruno Augusto Albuquerque Nóbrega e Outros  
**EMBARGADO** : Projetos Construções e Incorporações Ltda  
**ADVOGADO** : Yuri Paulino e Danilo de Sousa Mota

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CABÍVEL CONTRA QUALQUER ATO JUDICIAL. REJEIÇÃO. OMISSÕES. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.**

- O recurso de Embargos de declaração é oponível contra todo e qualquer ato decisório, bem como contra despachos, sempre que verificada omissão, contradição ou obscuridade.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, etc.

Inconformado com a decisão de fls. 279/283, Odilon Regis de Amorim Neto, opôs Embargos Declaratórios alegando omissão quanto aos fundamentos jurídicos arguidos no pedido de atribuição de efeito suspensivo, omissão quanto à inaplicabilidade da Lei Complementar Municipal n. 46/2013, omissão quanto à suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 468/2013 e do Alvará de Construção n. 2013/000253-9, omissão quanto ao fundamento da comprovação através de perícia judicial de existência de diversas irregularidades quanto ao recuo frontal e lateral, além da desobediência à altura máxima/gabarito e número de pavimentos da obra.

Contrarrazões pela Projetos Construções e Incorporações Ltda (fls. 338/343), aduzindo preliminar de não cabimento dos aclaratórios em face de decisão monocrática. No mérito pugna pela rejeição.

Contrarrazões pelo Município de Cabedelo (fls. 345/347).

**Em síntese, é o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

### **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Defende a embargada Projetos Construções e Incorporações Ltda que não cabem aclaratórios em face de decisão monocrática.

Sem razão, contudo.

Ora, o recurso de Embargos de declaração é oponível contra todo e qualquer ato decisório, bem como contra despachos, sempre que verificada omissão, contradição ou obscuridade. Constatada a presença de omissão, independentemente do tipo do ato judicial proferido, são

cabíveis os Embargos de Declaração.

O art. 535 do CPC dispõe *in verbis*:

“Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.”

O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que caberão os Embargos de Declaração independentemente do tipo de ato judicial proferido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESPACHO QUE DETERMINA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA - IRRELEVÂNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO - AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTATAL - INCOMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO O JUÍZO ARBITRAL - PROTESTO DE TÍTULO EM SERVENTIA DO EXTRAJUDICIAL - RENÚNCIA À CLÁUSULA DO JUÍZO ARBITRAL - NÃO OCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DA CLÁUSULA DO JUÍZO ARBITRAL -ART. 267, VII, DO CPC - NÃO APLICAÇÃO - CASO QUE NÃO ENVOLVE SENTENÇA DE MÉRITO. - Cabem embargos de declaração contra qualquer pronunciamento judicial. - Não se há de exigir a abertura de vista à parte contrária da oposição de embargos de declaração opostos contra despacho que apenas determinou a especificação de provas, pois não se trata de hipótese em que se possa falar em alteração substancial de decisão anterior. - O protesto de título em serventia do extrajudicial não constitui renúncia à cláusula do juízo arbitral. - Em havendo previsão de juízo arbitral, o juízo estatal é incompetente para julgar ação que envolva o contrato. - Não se aplica a norma do art. 267, VII, do CPC onde não há sentença de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.274039-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2012, publicação da súmula em 04/12/2012).

Rejeito a preliminar.

Assim, conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

A decisão embargada foi bastante clara e precisa, notadamente porque se baseou em anterior decisão já lançada nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2011457-16.2014.815.0000, que tratou de questão com total similitude a esta discutida nestes autos.

Ademais, o embargante não demonstrou qualquer os requisitos do art. 535 do CPC.

Por fim, destaco que *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”* (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Sendo assim, e por ser entendimento já consolidado, perfeitamente possível o julgamento monocrático.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**